

I

(4,5 valores)

O casamento foi celebrado sob um impedimento dirimente absoluto, na medida em que um dos nubentes não tinha, à data, idade núbil (artigo 1601.º, alínea a) do Código Civil), sendo, portanto, o casamento anulável (artigo 1631.º, alínea a), do Código Civil), sendo anulável a pedido de quem tiver legitimidade (artigo 1639.º do Código Civil) no prazo previsto para o efeito (1641.º n.º 1 al. a) do Código Civil).

Sofia, tendo atingido a maioridade (18 anos), dirigiu-se à conservatória do registo civil e manifestou a vontade de que "o seu estado de casada ficasse sem problemas jurídicos". Esta declaração configura uma confirmação do casamento nos termos do artigo 1633.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, cessando, por essa via, o vício que impedia sobre o casamento celebrado.

Carla teria, em princípio, legitimidade para intentar a competente ação de anulação (artigos 1631.º al. a), 1632.º e 1639.º, n.º 1, do Código Civil). Contudo, tendo Sofia confirmado validamente o casamento (artigo 1633.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil), o vício de anulabilidade foi sanado. A confirmação tem efeito retroativo, considerando-se o casamento válido desde a sua celebração (artigo 288.º, n.º 1, do CC, aplicável por analogia).

II

(4,5 valores)

Ricardo e Beatriz celebraram casamento civil sem convenção antenupcial, pelo que o regime de bens aplicável é o regime supletivo da comunhão de adquiridos (artigo 1717.º do Código Civil). A questão central prende-se com a validade do contrato de arrendamento celebrado por Ricardo relativamente a um quarto da casa de morada de família.

A casa de morada de família e a necessidade de consentimento de ambos os cônjuges

Nos termos do artigo 1682.º-A, n.º 2, do Código Civil, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família carece do consentimento de ambos os cônjuges. Esta norma aplica-se independentemente de qual dos cônjuges seja o proprietário do imóvel e independentemente do regime de bens vigente no casamento (a menos que vigora entre os cônjuges o regime da separação de bens).

O imóvel em causa serve simultaneamente de habitação do casal e de local de trabalho de Beatriz. Não obstante a dupla função, o imóvel qualifica-se como casa de morada de família, aplicando-se o regime de proteção previsto no artigo 1682.º-A do Código Civil.

Ricardo celebrou o contrato de arrendamento sem o consentimento de Beatriz. Nos termos do artigo 1687.º, n.º 1, do Código Civil, os atos praticados por um dos cônjuges contra o disposto no artigo 1682.º-A do Código Civil, são anuláveis a requerimento do outro cônjuge.

A ação de anulação deve ser proposta dentro do prazo de seis meses a contar do momento em que o cônjuge requerente teve conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração (artigo 1687.º, n.º 2, do Código Civil).

III

(4,5 valores)

Eles viviam em união de facto, considerando que viviam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos (artigo 1.º n.º 2 LUF).

O facto de viverem em condições análogas às dos cônjuges implica que estejam sujeitos aos direitos e obrigações dos cônjuges em tudo o que não seja incompatível com a natureza da relação jurídica que estabelecem, isto é, a união de facto.

Direito da Família/TB
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
19/02/2026
(90 minutos)

Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência de família (artigo 1673.º do Código Civil) e deverão adotar a residência da família como sua residência.

Do caso, resulta que um dos unidos de facto recebe uma proposta para se deslocar para fora do país e aí trabalhar, sendo possível presumir que se trata de uma decisão de família, pelo que nem por isso se contrariou o disposto supra (artigo 1673.º do Código Civil), mantendo-se, assim, as condições análogas às dos cônjuges, necessárias ao reconhecimento da união de facto.

Neste sentido, após a morte do unido de facto, ter-se-ia de verificar quais os efeitos que tal teria na união de facto e quais os direitos do outro unido de facto, considerando que esta habitava num imóvel do outro. No que diz respeito aos efeitos na união de facto, esta dissolve-se com a morte de um dos unidos de facto (artigo 8.º n.º 1 al. a) da LUF).

No que diz respeito aos direitos do unido de facto sobrevivente sobre a casa de morada de família, esta teria direito a permanecer na casa do outro unido de facto pelo prazo durante o qual durou a união de facto, nos termos de um direito real de habitação sobre o imóvel e um direito de uso do recheio (artigos 3.º a) e 5.º n.º 1 e 2 da LUF).

IV
(4,5 valores)

- Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade do prazo para o reconhecimento judicial da filiação.
- Análise ponderada da doutrina que desenvolve a questão, concretamente ponderação dos argumentos em torno da segurança jurídica e o direito constitucional ao conhecimento das origens.
- Referência fundamentada à posição da regência (pp. 779 e seguintes, PEREIRA, Margarida da Silva, Direito da Família, 5ª edição, 2025, AAFDL Editora)

Ponderação global: 2 valores